



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001756/026/10

Câmara Municipal: Estância Hidromineral de Águas de São Pedro.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos Pinto da Fonseca.

Acompanha: TC-001756/126/10.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Águas de São Pedro**, relativas ao **exercício de 2010**.

Ao

concluir o Relatório, UR-10 constatou as seguintes ocorrências:

DESPESAS EM ADIANTAMENTOS COM VIAGENS – não observância da Lei Municipal relativa.

PATRIMÔNIO – ausência de controle do uso dos veículos e do abastecimento, em desacordo com o artigo 23, inciso I, parte final da Constituição Federal e artigo 75, I, da Lei Federal 4320/64.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamento regular.

PESSOAL – despesas representaram 3,55% da Receita Corrente Líquida.

GASTOS GERAIS DA CÂMARA – 8,01%, em desatendimento ao limite de 7% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DISPÊNDIOS COM FOLHA DE PAGAMENTO - (Emenda Constitucional nº 25/00) – 65,37% do repasse total da Prefeitura.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS – envio de dados incorretos ao Sistema AUDESP, gerando divergência no Resultado Patrimonial do exercício anterior.

Encontra-se juntado aos autos o Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal, TC-01756/126/10.

Após regular notificação, o responsável apresentou defesa de fls. 49/59, acompanhada de documentação.

Sob o prisma econômico-financeiro, ATJ confirmou o encaminhamento de alguns dados equivocados ao Sistema AUDESP, propondo recomendação para evitar reincidências.

Em relação à despesa total do Legislativo, verificou que a alegada incorreção no valor considerado pela fiscalização relativo à transferência de receitas oriundas do CIDE não procedia, consoante se verificava do valor constante do Balancete de Receitas de dezembro de 2009 – consolidado - da Prefeitura, inserto nos autos do TC-646/026/09 (R\$ 15.327,17). Assim, apurou a correção dos dados apontados pela fiscalização, indicando que o total das despesas do Legislativo correspondia a 8,01% da citada receita,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ultrapassando o limite ditado pelo artigo 29, inciso I, da Carta Federal, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009.

Quanto a esse assunto, asseverou que esta Corte, através do Comunicado SDG nº 31/2009, de 29.09.2009, salientara que a nova limitação, introduzida pela citada Emenda, deveria ser observada na proposta orçamentária de 2010.

Assim, considerou que a alegação da Origem no sentido de que gastara somente o valor do repasse transferido pela Prefeitura e de que a aplicabilidade do novo limite apenas vigoraria em relação ao orçamento de 2011 não poderia ser acolhida, pois bastante clara a emenda constitucional em indicar o início de sua vigência.

No mais, registrou que a Câmara dera cumprimento aos limites estabelecidos pelos artigos 29, VI, "a", 29 VII, 29-A § 1º, e 37 X e XI da Constituição Federal, bem como aos artigos 20, III, 21, parágrafo único, 22, parágrafo único e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, em razão do desatendimento ao limite estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Carta da República, consoante já exposto, opinou pela irregularidade das presentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contas.

Sob o prisma jurídico, ATJ não destoou, consignando que, apesar da defesa apontar que os gastos com combustíveis eram controlados e destinados à realização de trabalhos do legislativo, comprometera-se a adotar medidas no sentido de melhor demonstrá-los.

Quanto aos processos de prestação de contas das despesas efetuadas sob regime de adiantamento, propôs recomendação à Câmara para que houvesse comprovação do efetivo interesse público e o preenchimento correto dos documentos fiscais.

SDG também opinou desfavoravelmente, observando que a lei orçamentária de 2010 do Município, fora publicada em 18.11.2009, portanto, após a edição da emenda constitucional e do comunicado deste Tribunal.

Ponderou, por fim, que apesar do Executivo ter repassado irregularmente montante acima do teto permitido, o Presidente da Câmara autorizou tais dispêndios, fato grave que prejudica a totalidade do examinado.

Em relação às demais falhas, indicou que poderiam ser relevadas e alçadas ao campo das recomendações.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Inicialmente, ressalto que as despesas com folha de pagamento, correspondentes a 65,37% do repasse total da Prefeitura, atenderam ao limite determinado pela Constituição Federal.

Os dispêndios com pessoal (3,55%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos deu-se regularmente.

Não obstante, os gastos gerais do Legislativo foram de 8,01% da receita ampliada do Município do exercício anterior, afrontando a limitação ditada pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com a redação pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009.

Observo que esta Corte, buscando orientar seus jurisdicionados, editou o Comunicado SDG 31/2009, publicado no DOE de 06.10.09, no sentido de salientar às Prefeituras e às Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que a observância da alteração introduzida pelo citado diploma legal, já produziria efeitos a partir do exercício de 2010¹.

Frente aos argumentos apresentados pelo responsável, permito-me transcrever trecho de decisão proferida nos autos do TC-2049/026/10 (Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá - Segunda Câmara de 25-09-12), de relatoria do eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que bem abordou a questão em tela:

”

O artigo 3º da citada Emenda n. 58 expressamente prescreveu que ela entraria em vigor na data de sua promulgação (23-09-09; publicação no DOE de 24-09-09) e que a alteração dos limites de despesas das Câmaras Municipais produziria efeito “a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda”, vale dizer, a partir de 1º-01-10.

Como a Emenda produziu efeitos a partir de 1º-01-10, é evidente que o limite de despesas a observar em 2010 era de 7%.

Os princípios que definem a hierarquia das leis não permitem que se extraia de lei infraconstitucional,

¹ **COMUNICADO SDG Nº 31/2009**

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro último, cumpre tanto às Prefeituras e em especial às Câmaras Municipais observância à redução dos novos percentuais de gastos dessas Câmaras, de tal modo que na apreciação das propostas orçamentárias operem-se as necessárias adequações em função da vigência a contar de 1º de janeiro de 2010

SDG, 29 de setembro de 2009

Sérgio Ciquera Rossi

Secretário-Diretor Geral”

Publicado no DOE de 6 de outubro de 2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

como o são as leis municipais de planejamento orçamentário (no caso, a LDO e a LOA), argumento que contrarie a prescrição expressa da Constituição Federal, para protrair a vigência do limite de despesa de 2010 para 2011.

Acresce que as leis orçamentárias não tornam obrigatória a realização da despesa. Como se sabe, o Administrador não está obrigado a fazer as despesas previstas no orçamento; apenas está, em princípio, autorizado. No entanto, em caso de superveniência na relação receita/despesa (como a decorrente da prescrição constitucional referida), o Administrador deve promover os ajustes necessários e contingenciar a despesa, para o que há regramento expresso, sobretudo no artigo 9º da Lei Complementar federal n. 101, de 04-05-2000 (LRF). Cabia ao Legislativo Municipal não realizar despesa proibida pela Constituição.”

Assim, deveria o Administrador ter limitado as despesas aos 7%, apesar do Prefeito ter repassado valor superior.

Observo que as contas da Prefeitura do Município de Águas de São Pedro receberam parecer desfavorável, em razão do repasse ao Legislativo ter sido acima do máximo permitido pela Constituição Federal (TC-2400/026/10 – Primeira Câmara de 20.11.12²).

Esse fato, contudo, como ora exposto, não exime a responsabilidade do Presidente da Câmara, que deveria ter restringido as despesas aos 7%.

² Interposto Pedido de Reexame, em trâmite.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por fim, no que tange ao questionamento apresentado pela Origem, relativamente ao valor da base de cálculo para apuração de referido percentual, restrita à CIDE, observo que o valor considerado pela fiscalização é adequado, consoante se extrai do Balancete de Receita de dezembro de 2009 da Prefeitura local (fls. 113/114)

No tocante ao apontado no item patrimônio (ausência de controle de viagens e utilização de seus veículos, bem como do abastecimento de combustíveis), a Origem informou a adoção de algumas medidas. Tenho, porém, que não abrange o controle acima especificado. Cabe, pois, recomendação.

Igual medida será necessária para a correção das falhas apontadas nas despesas em adiantamento e no tocante ao encaminhamento de dados ao Sistema Audep.

Assim, diante da infringência ao artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 58, de 23.09.09, com fundamento no artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 709/93, **julgo irregulares** as contas da **Câmara Municipal de Águas de São Pedro referentes ao exercício de 2010.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomendo ao atual Presidente da Câmara que, quando da concessão de adiantamento, especifique, de forma detalhada, a finalidade a que se destina e quais as pessoas que irão utilizar o numerário, objetivando verificar-se o atendimento ao interesse público, lembrando que as despesas efetuadas devem estar acompanhadas de comprovantes fiscais, corretamente preenchidos, atentando ao Comunicado SDG 19/2010, publicado no DOE de 17.06.10.

Alerto, ainda, para a necessidade controlar o uso dos veículos e respectivo abastecimento, bem como de informar com correção os dados do Município ao Audeesp.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO